

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 88/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele alterar o artigo 7º da Lei nº. 1.765, de 30 de agosto de 1999 que “dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos estudantes do ensino superior, estabelece contrapartida e dá outras providências”.

A referida alteração busca vedar a exigência de prestação de serviços comunitários por parte dos respectivos beneficiários, a título de contrapartida ao auxílio financeiro obtido.

O Município concedeu auxílio financeiro condicionado, no período compreendido entre 2000 e 2004, no valor de R\$ 171.352,68 (cento e setenta e mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a 23 discentes assistidos.

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente à tramitação interna do Poder Executivo (Processo Administrativo n.º 08071-001/2005, de fls. 09/192).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 26 de outubro de 2011, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é alterar o artigo 7º da Lei nº 1.765, de 30 de agosto de 1999. Tal alteração visa desobrigar os discentes assistidos de prestar serviços comunitários visto que os mesmos alegam dificuldades financeiras, ausência de condições favoráveis no mercado de trabalho, o desemprego, o falecimento de alguns beneficiários, a mudança de domicílio entre outras questões sociais.

A desobrigação de prestação de serviços implicará na remissão dos valores inscritos no Balanço Patrimonial do Município (fls.189/191) na conta “Empréstimos Concedidos”, com valor atual de R\$ 171.352,68 (cento e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 diz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,

concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se que o artigo 14 trata da remissão de receitas, porém, apenas das de natureza **tributária**, o que não é objeto deste Projeto de Lei, estando, portanto, dispensado das exigências impostas pelos incisos I e II do referido artigo.

Através dos Balanços Patrimoniais anexos a este Projeto, verifica-se que o valor da conta “Empréstimos Concedidos” não sofreu qualquer alteração nos últimos três exercícios (fls. 189/191). Depreende-se desta análise que durante o período de três anos o Município não arrecadou quaisquer receitas relacionadas à Lei 1.765/1999. Não havendo receitas arrecadadas, infere-se que tais valores não foram utilizados para estimar receitas (e consequentemente fixar despesas) para os exercícios seguintes.

Conclui-se, portanto, que a remissão dos valores, proposta pelo Chefe do Executivo, não resultará em qualquer impacto de natureza orçamentária ou financeira.

Quanto aos aspectos patrimoniais o Município sofrerá um decréscimo no Ativo, não havendo, porém, uma restrição legal específica para esta situação. Contudo o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal deverá ser observado:

Art. 32. É vedado ao Município:

(...)

III - conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

(...)

O interesse público é comprovado, visto que vinte e três cidadãos foram beneficiados com o curso superior e podem prestar serviços, nas mais diversas áreas de formação, à população unaiense.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 88/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 02 de dezembro de 2011.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Relator Designado